

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.446, DE 2001 (MENSAGEM Nº 296, DE 2001)

Aprova com ressalvas o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 296, de 2001, do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000”.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos Interministerial nº 68/MRE-MCT-MD¹, assinada pelos então Ministros de Estado das Relações Exteriores (Celso Láfer), de Ciência e Tecnologia (Ronaldo Mota Sardenberg) e da Defesa (Geraldo Magela da Cruz Quintão), em 23 de março de 2001, e enviada ao Presidente da República e por esse último, aos 2 dias do mês de abril

¹Acesso em: 15 jul. 14. Disponível em:

<http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?strSiglaProp=MSC&intProp=296&intAnoProp=2001&intParteProp=1>

do ano de 2001, remetida a esta Casa, o acordo visa a viabilizar a comercialização dos serviços do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA).

Segundo o texto, a localização geográfica do CLA, próximo ao Equador permite que os lançamentos sejam efetuados com menor dispêndio de combustível, ou seja, tornam-se mais baratos.

A citada Exposição de Motivos também frisa que a necessidade de um acordo que defina salvaguardas tecnológicas com os EUA *“nasce do fato de os satélites daquele país constituírem a maior parte da demanda do mercado mundial de lançamentos comerciais”*. Assim sendo, o acordo *“estabelece uma série de mecanismos que visam a atender as preocupações dos dois países no tocante à proteção da propriedade industrial e à proliferação de tecnologias sensíveis.”*

Por fim, na conclusão da exposição de motivos, declarou-se peremptoriamente que lançamentos de satélites em bases comerciais são sempre *“amparados por acordos de salvaguardas tecnológicas. Assim, quaisquer lançamentos comerciais no CLA exigirão salvaguardas semelhantes”*.

Inicialmente, nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno desta Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi distribuída ao Deputado Waldir Pires para relata-la e que, em seu parecer inicial, apresentado aos 17 de agosto de 2001, posicionou-se pela rejeição integral do texto do acordo celebrado, em detalhado parecer que tem o seguinte fecho:

“Se o governo dos EUA estivesse disposto a permitir a utilização das instalações do CLA e a cooperar com o Brasil seguindo diretrizes consentâneas com o direito internacional e com base na reciprocidade e respeito mútuo, que sempre devem pautar as relações entre as nações, tenham elas o mesmo nível de desenvolvimento ou não, aplaudiríamos quaisquer iniciativas destinadas a cumprir tal finalidade.

Mais especificamente, um acordo de salvaguardas tecnológicas minimamente aceitável teria de ter, sob nosso prisma, as seguintes características:

a) a proteção da tecnologia sensível seria responsabilidade, por igual, de ambas as Partes Contratantes, conforme os compromissos internacionais anteriormente assumidos;

b) as “áreas restritas” seriam controladas por ambos os governos e as autoridades e técnicos brasileiros devidamente credenciados pelo Brasil teriam inteira liberdade de nelas adentrarem;

c) eventuais vetos políticos de lançamentos só se concretizariam mediante consenso de ambos os países;

d) a República Federativa do Brasil teria a inteira liberdade de usar o dinheiro provindo do uso do CLA para investir onde bem entendesse, inclusive no desenvolvimento do seu veículo lançador;

e) a alfândega da República Federativa do Brasil poderia, sempre que julgasse necessário, abrir os “containers” enviados, contando com apoio de técnicos norte-americanos para identificar o material ali contido;

f) a República Federativa do Brasil, na condição de nação soberana, teria de ser respeitada na sua competência de poder negociar transferência de tecnologia com terceiros países e cooperar com nações que não fossem membros do MCTR nos usos pacíficos do espaço exterior e na utilização de sua base; e

g) além do pagamento, pelo uso do CLA, o acordo deveria contemplar transferência de tecnologia espacial destinada aos usos pacíficos do espaço exterior.

Entretanto, o ato internacional em apreço não possui tais dispositivos e representa o oposto de qualquer acordo baseado no princípio da reciprocidade e no respeito mútuo. Trata-se, como já demonstramos, de diploma internacional que consubstancia dispositivos assimétricos inspirados na desconfiança, no pressuposto de eu o nosso país não honrará os compromissos internacionais anteriormente assumidos, no entendimento tácito de que o Brasil não deve desenvolver capacidade tecnológica para construir veículos lançadores de satélites e, acima de tudo, no desprezo à soberania da nação brasileira.”²

Após longos e acalorados debates, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional chegou ao consenso então possível e deliberou, por maioria de votos, pela aprovação do acordo bilateral contido na Mensagem nº 296, de 2001, com várias ressalvas, nos termos do parecer reformulado aditivo do relator e do projeto de decreto legislativo por ele apresentado, alicerçado em fundamentos de forma e conteúdo.

Quanto à forma, o relator analisou a resposta à Consulta nº 7, de 1993, feita pela Presidência da Câmara à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em que ressalta o seguinte argumento do corpo da resposta normativa aprovada pela Comissão:

“... se ao Congresso Nacional compete, por força do mandamento constitucional expresso no inciso I do art. 49, “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos

² Vide avulso referente ao PDC 1.446, de 2001, publicado pela Secretaria Geral da Mesa, p. 46-47.

ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, ou seja, se ao Congresso é conferido o direito-dever de aprovar ou rejeitar, in totum, o texto internacional pactuado pelo Executivo, torna-se perfeitamente aceitável a tese de que ele, Congresso, detém o poder de aprová-los com restrições. Qui potest maius, potest minus.”

Lembra, ainda, a conclusão do voto do relator a essa consulta, então aprovada por unanimidade nesta Comissão:

“...sob nossa óptica e com base nos fundamentos jurídicos e nos antecedentes legislativos mencionados, julgamos que o Congresso Nacional, no exercício de seu poder-dever expresso no art., 49, inciso I, da Constituição Federal, poderá aprovar, ainda que parcialmente, tratado, acordo, convenção ou qualquer outro compromisso internacional sobre o qual deva-se pronunciar.”

O Deputado Waldir Pires, após analisar outros acordos de salvaguardas firmados pelos Estados Unidos da América do Norte com outros países e verificar que aqueles não contêm salvaguardas semelhantes às constantes no texto firmado com o Brasil, fundamentou a proposta feita para o projeto de decreto legislativo então apresentado, com os seguintes argumentos:

“Assim sendo, levando em consideração os argumentos já apresentados em nosso parecer anterior e as considerações manifestas no voto em separado do Deputado Milton Temer, resolvemos extirpar, na íntegra, tais cláusulas do texto do Acordo.

Disso não é possível abrir mão um milímetro sequer. Simplesmente não podemos admitir a mera presença de dispositivos tão abusivos, que ferem frontalmente a soberania nacional, que não estão presentes em outros acordos da mesma natureza e que não dizem respeito ao objetivo manifesto do ato internacional em pauta.

Também decidimos, atendendo preocupação compartilhada por nós e pelo nobre Deputado Antônio Carlos Pannunzio, ressaltar o disposto no parágrafo 3 do artigo III. Tal cláusula, embora esteja presente, com outras redações, nos demais acordos de salvaguardas tecnológicas, confere ao governo dos EUA a discricionariedade de colocar as suas leis, regulamentos e políticas internas acima dos compromissos assumidos no presente ato internacional.

Em relação às salvaguardas tecnológicas propriamente ditas, que são obviamente admissíveis neste tipo de acordo, resolvemos acatar, na substância, as oportunas propostas apresentadas pelo nobre Deputado Hélio Costa.

No entanto, fomos um pouco além das sugestões do ilustre presidente desta Comissão e aprofundamos o seu alcance. A nossa preocupação essencial, no que relaciona às salvaguardas tecnológicas, é a de assegurar que a proteção da tecnologia dos EUA, ou a de qualquer outro país que venha a usar a base, se faça, em território

nacional, de forma compartilhada entre as autoridades brasileiras e estrangeiras. Não nos parece adequado que tal proteção seja realizada unilateralmente pelas autoridades norte-americanas, como está previsto no Acordo. Alcântara é a nossa base nacional, construída a muito custo e situado em solo brasileiro. A nossa soberania e controle sobre ela não podem ser parciais.”

Com base nesses fundamentos, foi então construído o consenso possível à época, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001.

Deve-se ressaltar que, naquele momento, não havia consenso político quer para a rejeição, nem para a aprovação integral do texto firmado com os EUA, assim, a solução deliberativa possível, na ocasião, está espelhada no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001.

Ao ser apresentado o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, em Plenário, o ato internacional nele contido deixou de tramitar em regime de prioridade e passou a regime regimental de urgência, sendo, em consequência, simultaneamente encaminhado às comissões subseqüentes a que foi distribuído, quais sejam a esta Comissão e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a matéria foi aprovada, por maioria, em reunião realizada aos 24 de abril de 2002, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado José Rocha, e projeto de decreto legislativo substitutivo ao PDC nº 1.446, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com votos contrários e diametralmente opostos apresentados pelos Deputados Walter Pinheiro e Jorge Bittar.

Conveniente é lembrarmos os principais pontos dessa deliberação da CCTCI, que consta das fls.83 a 103 do avulso pertinente ao PDC 1.446, de 2001, publicado pela Secretaria Geral da Mesa.

O posicionamento por maioria adotado diverge daquele da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional com base nos seguintes fundamentos:

“O Acordo de Salvaguardas Tecnológicas celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos visa, objetivamente, estabelecer as condições para que o Governo daquele país autorize licenciados norte-americanos a realizar lançamentos de satélites a partir do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA.

Já é de todos conhecida a excepcional localização do CLA que permite fazer até sete lançamentos simultâneos, tanto em órbita equatorial quanto em órbita polar, e com consumo de combustível menor que todos os outros centros de lançamento mundiais, consumo este que, em alguns casos, é quase 50% menor.

Entendemos que o Brasil deve tirar o máximo proveito do CLA, seja para seus próprios lançamentos, seja prestando serviços a terceiros países.

[...]

A esse respeito, queremos observar que não há limitações no acordo em exame para o desenvolvimento autóctone do nosso programa espacial. Há apenas a limitação de não utilizar recursos oriundos da prestação de serviços para licenciados norte-americanos em foguetes ou sistemas aéreos não tripulados, podendo no entanto serem utilizados na infra-estrutura do CLA. Sobre este assunto criou-se grande celeuma (artigo III, E do Acordo). Não vemos nele a gravidade que lhe é atribuída. Basta destinar recursos orçamentários, próprios ao desenvolvimento do Veículo Lançador de Satélites –VLS, em desenvolvimento no momento, na forma e quantidade soberanamente decidida pelo Brasil, e destinar os recursos obtidos na prestação de serviços externos na manutenção e aprimoramento da infra-estrutura.

A leitura atenta do Acordo vai mostrar que ele, na realidade, visa a impedir que o Brasil, de alguma forma, possa se apoderar de tecnologia alheia. É claro que isso nos interessaria. No entanto, a história e o momento atual mostraram e está mostrando que nenhum país cede ou vende tecnologia espacial a outro. Todos os países tiveram que desenvolver sua própria tecnologia, na base da tentativa e erro – às vezes na reprovável prática da espionagem.

[...]

É por estes motivos que, apesar do sentimento contrário a diversos dispositivos do Acordo, entendemos que ele deva ser aprovado.

É necessário, porém, estabelecer alguns limites na sua interpretação. Por este motivo, introduzimos no Decreto Legislativo oito cláusulas interpretativas, a respeito dos seguintes pontos: ”³

Votaram contra, conforme já foi dito, os Deputados Walter Pinheiro e Jorge Bittar, que apresentaram voto em separado (fls 95 a 103 do avulso).

Em sua análise, os parlamentares dissidentes rebelaram-se a que o relator na CCTCI não tivesse sequer mencionado os argumentos anteriormente desenvolvidos na CREDN.

Em sua opinião, do ponto de vista do que incumbia regimentalmente à CCTCI, tornava-se imprescindível recuperar, ainda que parcialmente, “o

³ Vide, fls,95 a 103 do avulso publicado pela SGM para o PDC nº 1.446, de 2001.

profundo debate ocorrido na CREDN”, o que se propõem a fazer em seus votos divergentes desenvolvendo os seguintes pontos:

1. **O Acordo de Alcântara é inteiramente assimétrico.**
2. **O Acordo é desnecessário e não leva em consideração os compromissos internacionais anteriormente assumidos pelo Brasil.**
3. **O Acordo de Alcântara inclui cláusulas, as famigeradas salvaguardas políticas, que não têm qualquer relação, direta ou indireta, com a proteção da tecnologia norte-americana.**
4. **As salvaguardas tecnológicas propriamente ditas, embora sejam condizentes com o objetivo do acordo, são abusivas e implicam perigos para o País. [...] Ou seja: as autoridades brasileiras serão proibidas de revistar e inspecionar qualquer remessa de material norte-americano que ingresse no território nacional.[...] Além disso, ao contrário dos outros acordos de salvaguardas tecnológicas, o Acordo de Alcântara não prevê a obrigatoriedade de que os norte-americanos repassem dados e informações relativos ao tipo e às características das cargas úteis que serão lançadas**
5. **O Acordo de Alcântara, na forma como está redigido, é incompatível com o direito espacial internacional.[...] De fato, a principal pergunta que deve ser respondida pelos membros da CCTCI é: o Acordo de Alcântara, na forma como está originalmente redigido, é conveniente para o programa espacial brasileiro e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País?**
 - a) **O Acordo de Alcântara proíbe in totum e peremptoriamente qualquer repasse de tecnologia, mesmo que destinada a fins pacíficos.**
 - b) **O Acordo de Alcântara tende a impedir a cooperação tecnológica com outros países.**
 - c) **O objetivo estratégico não-declarado do governo dos EUA, em parte contemplado no Acordo de Alcântara, bem como no acordo relativo à participação do Brasil na Estação Espacial Internacional, é inviabilizar o programa brasileiro do Veículo Lançador de Satélites e colocar o nosso programa espacial na órbita do programa espacial norte-americano.⁴**

Nesta Comissão de Constituição e Justiça a proposição foi inicialmente distribuída ao Deputado Zenaldo Coutinho que apresentou seu relatório e voto em abril de 2002, cujo teor, grosso modo, passados todos esses anos, concordamos, mas de cuja complementação de voto discordamos. Na sua primeira manifestação, o relator então designado apoiou o projeto de decreto

⁴ Os destaques (negritos e sublinhados) são do próprio texto.

legislativo aprovado na CREDN, já em sua complementação de voto, apresentada um ano mais tarde, passou a apoiar o substitutivo da CCTCI, com pequeníssimas alterações, que o tornam completamente divergente do texto aprovado na CREDN, assim como do parecer original apresentado.

Senhores Parlamentares, há quase 14 anos a presente proposição foi encaminhada a esse Congresso Nacional, estando pendente de deliberação nesta Comissão há quase 13 anos, o que fez com que a matéria fosse chamada à deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados, em 12 de junho de 2013, publicando-se os avulsos, incluindo-se e retirando-se esta proposição de pauta no dia 13 de junho de 2013. Tivesse ido à votação, teria havido a necessidade de apresentação de parecer desta Comissão, verbalmente, em Plenário, por relator *ad hoc*.

Não obstante a todo esse tempo transcorrido e não ter havido deliberação deste colegiado até o momento, o Parlamento não ficou inerte.

Em junho de 2009, foram apresentadas as Indicações n^{os} 4.264, 4.265 e 4.266, pelo então Deputado Rodrigo Rollemberg, ao Poder Executivo, dirigidas aos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, da Ciência e Tecnologia, também com o objetivo de requerer a retirada de tramitação desse Acordo e a sua renegociação em outros termos. As citadas Indicações foram publicadas aos 4 de junho de 2009, com a determinação de que fossem encaminhadas aos destinatários.

Anteriormente, aos 25 de fevereiro de 2003, foi solicitado em plenário, pelo Deputado João Alfredo Telles Mello, fossem transcritos os ofícios encaminhados em 18 de fevereiro daquele ano aos Ministros das Relações Exteriores, da Defesa, da Ciência e Tecnologia, aos líderes do Governo e do Partido dos Trabalhadores solicitando tomasse o Executivo as providências necessárias à retirada do Acordo do Congresso Nacional para que fosse renegociado em outros termos, de forma consentânea com os dispositivos constitucionais em vigor.

E como se manifestou o Poder Executivo?

Aos 23 de abril de 2003, ocorreu audiência pública na Câmara dos Deputados, com a presença do Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, cujo escopo era dar oportunidade do Sr. Ministro de Estado: *expor as iniciativas do governo brasileiro em relação à crise entre os EUA e o Iraque;*

prestar esclarecimentos sobre a política de concessão de vistos a estrangeiros para trabalhar no Brasil; a designação de um integrante da comissão brasileira junto à ALCA, a fim de comparecer à Comissão de Relações Exteriores e debater sobre as últimas negociações; discutir sobre a posição do governo brasileiro em relação ao agravamento dos conflitos na Colômbia; prestar esclarecimentos sobre os brasileiros que estão vivendo em condições subumanas em Portugal; fornecer informações a respeito de brasileiros detidos nos EUA por entrada ilegal naquele país e debater a situação dos trabalhadores e cidadãos brasileiros retidos no Iraque por ocasião da Guerra.

Indagado, durante a audiência, pelo Deputado João Alfredo Telles Mello, em relação à situação do acordo objeto do PDC 1446, de 2001, o Embaixador Celso Amorim respondeu:

“– Quanto à Alcântara, o Ministro da Ciência e Tecnologia, o Ministro da Defesa e eu nos reunimos e já fizemos uma exposição de motivos ao Presidente da República. Nela recomendamos a retirada do projeto. Isso está ainda em exame num escalão mais alto e eventualmente será objeto de decisão”.⁵

Nada ocorreu.

Dez anos mais tarde, aos 10 de julho de 2013, teve lugar audiência pública conjunta entre as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CRE) e de Ciência e Tecnologia (CCT) do Senado Federal e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CREDN), com o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Antônio de Aguiar Patriota.

Perguntado, durante a audiência, pelo Senador Eduardo Suplicy, em relação à situação do acordo objeto do PDC 1.446, de 2001, declarou o Ministro:

“– E no que se refere ao acordo sobre a base de Alcântara, foi já submetido ao Congresso um pedido que seja retirado esse acordo. Ou seja, ele não vai ser submetido à ratificação do Congresso Nacional”.⁶

Houve certamente algum engano por parte da assessoria do Sr.

⁵Notas taquigráficas. CREDN. Reuniões/23/04/2003/informações/discursos. Notas taquigráficas. Acesso em: 18 jun. 2013 Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0329/03>

⁶ Resposta à indagação do Senador Suplicy. Sessão da CRE/Plenário 7 Ala Alexandre Costa. Acesso: 12 jul.2013 Disponível em:

<http://www.senado.leg.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=000519/13>

Ministro de Estado, pois se a mensagem houvesse sido retirada não estaríamos aqui discutindo essa proposição.

No dia 22 de agosto de 2013, houve lugar nova audiência pública conjunta das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Legislação Participativa (CLP), Finanças e Tributação (CFT), Seguridade Social e Família (CSSF), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), para ser ouvido o Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Antônio Patriota, *para explicar a respeito dos principais temas relacionados à elaboração e à execução da política externa brasileira*, com início às 9h41 e término às 13h33.

No curso da audiência, o Deputado Nelson Pellegrino, Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, perguntou ao Embaixador Patriota, em intervenção realizada entre 12h10 e 12h12, a seguinte questão:

“– Queria fazer duas indagações, que considero importantes.[...] A segunda é em relação ao Acordo de Alcântara. Houve um anúncio de que esse acordo seria retirado do Congresso Nacional e, até o momento, esse acordo não foi retirado. O governo tem uma posição em relação a essa questão?”⁷

Em suas nove intervenções seguintes, entre 12h12 e 12h51, o Ministro não fez menção a ter escutado a pergunta.

Às 13h21, em sua intervenção, o Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Rosinha, reiterou a indagação antes feita pelo Presidente da CREDN, nos seguintes termos:

“– Só queria lembrar uma pergunta que foi feita pelo Nelson Pellegrino: Acordo Brasil–Estados Unidos sobre a Base de Alcântara. Ele está ainda na Câmara e nós precisamos, eu acho, tirá-lo da Câmara dos Deputados. Ele permanece aqui ainda.”

Em sua intervenção final, entre 13h25 e 13h32, o ministro não respondeu ou fez menção de ter ouvido essa ou a pergunta anterior.⁸

É o relatório.

⁷. Arquivos de áudio disponíveis em:

<http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=45344>

Acesso em: 26 ago. 13

⁸ Arquivos de áudio disponíveis na mesma fonte anterior. Mesma data de acesso.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência privativa ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição pelo Parlamento Nacional, cuja decisão a Constituição qualifica como definitiva, e, mais especificamente, por esta Comissão no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Passemos a examinar o texto do Acordo em si, objeto do projeto de decreto legislativo em pauta.

Como já deixou claro o profundo e exaustivo voto do Deputado Waldir Pires, proferido na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o texto da Mensagem nº 296, de 2001, da lavra do Poder Executivo, não pode de forma alguma prosperar pelos vários ataques à soberania nacional, um dos princípios fundamentais da organização político brasileira, consagrado no art. 1º inciso I, da Constituição Federal.

O Acordo bilateral Brasil-Estados Unidos caracteriza-se por conter cláusulas que criam “*exclusivamente, ou quase que exclusivamente*” obrigações apenas para o nosso País, o que não deixa de ser um atentado aos princípios do Direito Internacional Público, principalmente ao da igualdade jurídica entre os Estados e a conseqüente não hierarquização da sociedade internacional.

Mas o principal obstáculo não está aí. Está nos seguintes pontos que passamos a elencar:

- A) Está no fato de o acordo entregar áreas do Centro de Lançamento de Alcântara, situado em uma base militar brasileira, ao exclusivo controle dos EUA, tornando essas áreas inacessíveis a brasileiros;
- B) Está no fato de o acordo permitir aos representantes dos EUA a realização de inspeções sem quaisquer avisos prévios ao governo brasileiro, tanto nas áreas restritas quanto nas demais áreas reservadas para lançamento de foguetes;
- C) Está no fato de que os crachás para adentrar nas áreas restritas serão emitidos unicamente pelo governo dos EUA; (grifou-se)
- D) Está no fato de a alfândega brasileira ficar proibida de inspecionar remessa de material estadunidense que ingresse no território nacional e esteja destinado à Alcântara, assim como de material que sair do Centro de Lançamento de Alcântara para os EUA;
- E) Está na proibição expressa feita pelo governo dos EUA de que estadunidenses prestem qualquer tipo de cooperação tecnológica no sentido do desenvolvimento da tecnologia aeroespacial brasileira;
- F) Está na salvaguarda por meio da qual o governo dos EUA poderão proibir que o Brasil possa lançar satélites de nações desafiadas aos EUA, ou seja, poderá vetar o uso da base ao seu bel-prazer, mesmo estando a base instalada em território brasileiro e o veículo de lançamento de sua propriedade, ou de terceiros; (grifou-se)
- G) Está, por fim e principalmente, no fato de que o acordo, se ratificado, criará obrigações para o Brasil que não terão termo, ou seja, perdurarão *ad infinitum*, haja vista a literalidade do disposto no Artigo X, parágrafo 4 do texto pactuado: *“As obrigações das Partes, estabelecidas neste Acordo, concernentes à segurança, à divulgação e ao uso da informação, e à restituição aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, ou Equipamentos Afins, resultantes de falha em lançamento, continuarão a ser aplicadas*

após a expiração ou término deste Acordo”. Ou seja, a obrigação sobreviverá a quaisquer mudanças que ocorram na Constituição e no Estado brasileiro, enquanto existir um Estado brasileiro.

Em suma, se concedida aprovação legislativa ao acordo celebrado nos temos propostos uma nação estrangeira passará a ter, institucionalmente, poder de veto sobre o uso do Centro de Lançamento de Alcântara, situado em base militar brasileira, sob o controle da Aeronáutica brasileira, em solo brasileiro... Afora o aspecto de o País passar a assumir obrigações eternas, a elas ficando vinculado o futuro da nação.

É evidente que **essas cláusulas ferem de morte a soberania nacional**, prevista no inciso I do art. 1º da Carta Constitucional de 1988. Não podemos admitir que nação estrangeira alguma, por mais amiga e aliada que seja, possa ter semelhante poder sobre o Brasil.

Certamente não com a nossa aquiescência.

Os argumentos aqui expendidos, Nobres Colegas, contém uma lista meramente exemplificativa, mas não exaustiva, dos atentados **à soberania e à dignidade nacionais** que vislumbramos no ato internacional bilateral encaminhado ao Parlamento pela Mensagem nº 296, de 2001, que, com o balizamento da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, transformou-se no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, pela impossibilidade política, naquele momento, de rejeição do texto recebido neste Parlamento.

Senhores Deputados, é nosso indeclinável dever zelar pela Constituição Federal e pela soberania do Estado brasileiro. Não nos é lícito entregar parte do território nacional ou o futuro da Nação a terceiros.

Ademais, devemos lembrar que, ao contrário do senso comum, a política externa não é exclusividade do Poder Executivo. Há, sim, responsabilidade jurídica compartilhada entre os Poderes Executivo e Legislativo na condução da política externa brasileira. Essa corresponsabilidade fica óbvia quando acompanhamos passos ordinários do Processo Legislativo necessários à introdução do texto dos atos internacionais na ordem jurídica interna.

Com efeito, para que tal aconteça, é preciso que sejam cumpridas as seguintes etapas:

- a) a negociação do acordo pelo Poder Executivo, através de representantes livremente designados (usualmente diplomatas profissionais, funcionários do Poder Executivo);
- b) a aprovação preliminar dos resultados das negociações pelo Poder Executivo, através de assinatura, adesão ou rubrica do texto;
- c) a apreciação do acordo e decisão definitiva a respeito da possibilidade, ou não, de inserção do texto pactuado no ordenamento jurídico interno, de competência exclusiva e indeclinável do Poder Legislativo;
- d) a promulgação e publicação, no Diário Oficial, do texto do acordo, conforme aprovado pelo Poder Legislativo, para introduzi-lo definitivamente na ordem jurídica interna; e
- e) o depósito do instrumento de ratificação, quando for o caso, ou a notificação à outra parte contratante por meio de troca de notas, no caso de acordos bilaterais, manifestando oficialmente que todas as etapas internas para a entrada em vigor do acordo foram cumpridas.

Por conseguinte, também é responsabilidade legal e jurídica deste Parlamento velar pela condução da política externa brasileira.

Isto posto, é nosso dever salientar que o texto do acordo bilateral a que se referem o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, da CREDN, é permeado por **inconstitucionalidades insanáveis**, não obstante as ressalvas e reservas ao texto aprovadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional há quase quinze anos.

No que diz respeito ao texto do substitutivo ao projeto de decreto legislativo, da CREDN, aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, podemos dizer que ele também não passa pelo crivo da constitucionalidade, pois mantêm as leoninas cláusulas originais do acordo, tendo apenas acrescentado algumas cláusulas interpretativas, na vã esperança que fossem suficientes para sanar as inconstitucionalidades existentes.

Data maxima venia, não são suficientes e não podemos concordar com o colega relator da proposição naquele colegiado – CCTCI, vez que as

cláusulas interpretativas apostas ao texto, de forma nenhuma escoimam do texto do acordo bilateral em discussão, as gritantes assimetrias e inconstitucionalidades nele existentes, inclusive o fato, repito, de criar para a República Federativa do Brasil obrigações eternas, gravando, de forma leonina, parte do território nacional.

Assim, nosso voto é pela **inconstitucionalidade** e pela **injuridicidade** do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 296, de 2001, bem como , pela **inconstitucionalidade** e pela **injuridicidade** do PDC nº 1.446, de 2001, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator